



DIÁRIO OFICIAL

Municipal Eletrônico (E-DOM) Criado pela Lei Municipal nº.756 de 12 de dezembro de 2016

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO
DOM nº 1750, ano 46, de 02 de fevereiro de 2024

DESPACHOS

DESPACHO ADMINISTRATIVO Nº. 04/2024.
Concurso Público nº. 01/2023.

CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO Nº. 01/2023, PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO DE 30 DIAS. PRAZO EXAURIDO SEM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. VACANCIA DO CARGO. CONVOCAÇÃO DOS CLASSIFICADOS. OBEDECIDA A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO.

RESUMO FÁTICO:

O Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Saúde, comunicou através do OFÍCIO Nº 06/2024/DRH – Concurso, que os candidatos abaixo relacionados foram convocados para, no prazo de trinta dias, comparecer ao DRH, com a finalidade de tomar posse nos respectivos cargos, em virtude de aprovação no concurso nº. 01/2023.

- LARISSA DOS SANTOS FIRMO - Cargo: Atendente de Consultório Dentário - 1º lugar;
- LAVINIA MARIA SARAIVA DA SILVA - Cargo: Atendente de Consultório Dentário - 2º lugar;
- GIOVANNI VALDEMAR DE FRANÇA - Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais - 2º lugar;
- DÉBORA THAISE FREIRES DE BRITO - Cargo: Enfermeiro - 1º lugar;
- EILSON MIGUEL DOS SANTOS - Cargo: Motorista do Serviço de Saúde - 2º lugar;
-

Segundo informações do DRH, o prazo se exauriu no dia 01/02/2023, sem comparecimento dos referidos candidatos, pois, os candidatos foram devidamente convocados por Edital Publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba e no Diário Oficial do Município (disponível no Portal da Transparência Pública), bem como enviado para o endereço eletrônico (e-mail) dos candidatos, devidamente informados na ocasião da inscrição.

DA FUNDAMENTAÇÃO PARA A DECLARAÇÃO DA VAGAS:

A convocação do candidato aprovado em concurso público tem por finalidade a averiguação dos requisitos básicos para a investidura em cargo público, da nacionalidade, do gozo dos direitos políticos, da quitação das obrigações militares e eleitorais, escolaridade exigida, idade mínima de 18 anos e aptidão física e mental, na forma do art. 5º. da Lei Municipal nº. 421/2004, que instituiu o regime jurídico dos servidores municipais deste Município, in verbis:

Art. 5º - São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira, salvo exceções previstas em lei;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

Parágrafo único - as atribuições e a natureza do cargo podem justificar o estabelecimento, em lei, de requisitos específicos.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante Portaria e/ou Ato da autoridade competente.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Dessa forma, comprovada a convocação dos candidatos por Edital Publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba e no Diário Oficial do Município (disponível no Portal da Transparência Pública), bem como enviado para o endereço eletrônico (e-mail) dos candidatos, devidamente informados na ocasião da inscrição, e apesar destes fatos, o candidato não comparecer para tomar posse, está



Disponível em:

<https://transparencia.pmdonaines.pb.gov.br/category/diario-oficial/>



DIÁRIO OFICIAL

Municipal Eletrônico (E-DOM) Criado pela Lei Municipal nº.756 de 12 de dezembro de 2016

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO

DOM nº 1750, ano 46, de 02 de fevereiro de 2024

caracterizada a vacância do cargo do servidor aprovado no concurso público do Município.

Ressaltando que, os candidatos relacionados deixaram passar o prazo de 30 dias, sem a apresentação da documentação e exames físicos e de sanidade mental, necessária para comprovar os requisitos básicos para o ingresso no cargo público, consoante o que determina os artigos. 5º e 14 da Lei Municipal nº. 421/2004.

Assim sendo, compete ao gestor aplicar a norma legal ao caso concreto, pois, em virtude da ausência documentação comprobatória dos requisitos básicos para a investidura em cargo público, da nacionalidade, do gozo dos direitos políticos, da quitação das obrigações militares e eleitorais, escolaridade exigida, idade mínima de 18 anos e aptidão física e mental, deve ser declarado os cargos vagos e se proceder a convocação dos candidatos classificados, obedecida a ordem de classificação, pois, a gestão municipal necessita dos servidores efetivos para a prestação de serviços de saúde a população Inesense.

ISTO POSTO, declaro vago os cargos a seguir relacionados:

1. Cargo: Atendente de Consultório Dentário – duas vagas;
2. Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais – uma vaga;
3. Enfermeiro – uma vaga;
4. Cargo: Motorista do Serviço de Saúde – uma vaga.

Em face da vacância declarada, O DRH deverá convocar candidatos aprovados ou classificados, obedecida a ordem de classificação.

Dona Inês – PB, 02 de fevereiro de 2024.


Antônio Justino de Araújo Neto
Prefeito

DESPACHO ADMINISTRATIVO Nº. 05/2024.

Interessado (a): **MARIA JANETE NEVES DA SILVA**

DESPACHO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE LICENÇA SEM VENCIMENTO, ATO DISCRICIONÁRIO DA GESTÃO MUNICIPAL. LICENÇA

PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES. INDEFERIMENTO.

DOS FATOS:

Em 29 de Janeiro de 2024, foi protocolado junto ao Departamento de Recursos Humanos deste município o requerimento da servidora Maria Janete Neves da Silva, inscrita no CPF nº 429.860.524-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 208. O referido requerimento solicita a concessão de licença sem vencimentos no mês de fevereiro de 2024, com base no Art. 83 da Lei 421/2004, que prevê a possibilidade de concessão de licença para trato de assuntos particulares pelo prazo de até dois anos consecutivos, prorrogável uma única vez, por igual período, sem remuneração e sem contagem do tempo de serviço.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O Art. 83 da Lei 421/2004 estabelece que a concessão de licença sem vencimentos ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, poderá ocorrer por um período de até dois anos consecutivos, prorrogável uma única vez, por igual período, desde que não haja remuneração e não seja contado como tempo de serviço, sendo tal concessão um ato discricionário, ou seja, a critério, da administração. Vejamos:

Art 83º A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, a licença para trato de assunto particulares pelo prazo de até dois anos consecutivos, prorrogável uma única vez, por igual período, sem remuneração e sem contagem do tempo de serviço.

A compreensão de que a concessão é um ato discricionário da administração, voltado para o aprimoramento dos serviços prestados à população, encontra respaldo não apenas na disposição primária do artigo mencionado, mas também em precedentes que enfatizam a discricionariedade subjacente ao ato de concessão de licença para tratar de assuntos particulares, conforme evidenciado nas seguintes ementas:



Disponível em:

<https://transparencia.pmdonaines.pb.gov.br/category/diario-oficial/>



DIÁRIO OFICIAL

Municipal Eletrônico (E-DOM) Criado pela Lei Municipal nº.756 de 12 de dezembro de 2016

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO

DOM nº 1750, ano 46, de 02 de fevereiro de 2024

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. ART. 91 DA LEI N. 8.112/90. ÓBICE. ÂMBITO DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Consoante norma esculpida no artigo 91 da Lei nº 8.112/90, a licença para tratar de interesses particulares é deferida a critério da Administração, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar no juízo de oportunidade e conveniência da agravada em observância ao princípio da separação dos poderes. 2. O deferimento de licença aos servidores públicos tem um limite legal intransponível por razões de ordem pública, mesmo que o licenciamento seja com prejuízo dos vencimentos, vez que a sua simples concessão é um ônus a mais para o erário. 3. A discricionariedade administrativa no ato de concessão da licença deve ser rigorosa quanto ao interesse do Estado em detrimento de interesses particulares, pois todos os servidores públicos têm ciência dos óbices a sua vida social e particulares quando optam pela carreira. 4. Agravo de instrumento não provido.” (AG 0053570-18.2009.4.01.0000 / DF, Rel. JUÍZA FEDERAL MONICA SIFUENTES (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.82 de 05/02/2010)

“SERVIDOR PÚBLICO - ADMINISTRATIVO - LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES, ARTIGO 91, LEI 9.112/91 - NATUREZA DISCRICIONÁRIA AO GESTO ESTATAL DE CONCESSÃO, COMO DE DENEGAÇÃO, EX VI LEGIS - SUFICIENTE O TEOR

DECISÓRIO INDEFERIDOR - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO AO APELO DEMANDANTE. 1. Visivelmente intenta a parte autora/apelante "transformar" uma faculdade estatal - explícito do quanto emanado do art. 91, Lei 8.112/90 - em uma imposição sobre o Erário, em um comando de fazer, inadmissível, à luz da própria natureza da licença almejada. 2. Está-se diante de possibilidade petítoria do servidor, não mais do que isso, não em face, portanto, de um múnus a ser carregado ao Poder Público, no sentido de "ter" de deferir, a todo custo, aquilo que a própria lei identifica como completo mérito administrativo, a critério do Estado, segundo motivos de conveniência e oportunidade, logo intangíveis, mesmo ao Judiciário, por patente, art. 2º, Texto Político, aos limites do que nos autos debatido.

3. Límpida a suficiência do decisório lançado nos autos, causa a toda esta celeuma e que produzido aos termos do que em cena, ou seja, até ingênuo esperar a servidora em questão profundamente motivasse a Administração Pública um decisório em lei estatuído como a se ancorar em critérios de conveniência e oportunidade, cujo "derrame" explicativo, este sim, é que desnaturaria a própria essência do instituto em pauta, então incorrendo na inadmissível "teoria dos motivos vinculantes/determinantes", inerente aos atos vinculados/regrados, não aos discricionários. 4. Neste exato sentido, não se admitindo seja compelida a Administração a conceder aquilo que em lei lhe identificado como mera



Disponível em:

<https://transparencia.pmdonaines.pb.gov.br/category/diario-oficial/>



DIÁRIO OFICIAL

Municipal Eletrônico (E-DOM) Criado pela Lei Municipal nº.756 de 12 de dezembro de 2016

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO

DOM nº 1750, ano 46, de 02 de fevereiro de 2024

possibilidade, não uma cogência, a v. jurisprudência nacional. Precedentes. 5. Diante da veemência do poder hierárquico envolto na lide, sem sucesso tenham outros servidores, de instâncias menores, expressado concordância ou discordância sobre isso ou aquilo, límpida a legitimidade julgadora ao Procurador Geral em pauta, Chefe da instituição em questão, tanto quanto a temporal dilação implicada a não reunir o condão de transmutar a denegação em deferimento ao gesto em pauta, de cunho manifestamente discricionário. 6. Não tendo a Administração incorrido em ilicitude ao desfecho denegatório combatido, rui toda a cadeia responsabilizatória, em sua estrutura, almejada por esta ação. 7. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.” (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1349232 - 0005713-39.2006.4.03.6106, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 09/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 460)

TJ-MT 10002413920208110077 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 28/06/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 06/07/2022.

APELAÇÃO — MANDADO DE SEGURANÇA — LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES SEM REMUNERAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO — DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO — OBSERVÂNCIA. O deferimento de licença para tratar de

interesses particulares, sem remuneração, de servidor é ato discricionário da Administração. Recurso provido. (TJ-MT 10002413920208110077 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 28/06/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 06/07/2022)

Conclui-se, portanto, que a licença para tratar de assuntos particulares não configura um direito incondicionado do servidor, pois, conforme previsto no caput do art. 83 do estatuto do servidor municipal, tal licença será concedida, ou não, a critério da Administração, a qual avaliará a conveniência e adequação do requerimento de licença que lhe foi submetido.

DA MOTIVAÇÃO PARA O INDEFERIMENTO:

A servidora **MARIA JANETE NEVES DA SILVA**, é ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula 208, tendo ingressado no serviço público através de concurso público, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

A servidora sempre prestou relevante serviço na enfermagem do Município, a sua licença sem remuneração mesmo que por um período curto irá acarretar descontinuidade no serviço de enfermagem do município com grave prejuízo para o serviço de saúde, indo de encontro ao interesse público, pois, a gestão terá que contratar outro servidor para substituí-la, não havendo tal possibilidade em virtude do processo de convocação dos aprovados no concurso público municipal nº 01/2023, em obediência ao dispositivo do art. 37 da CF, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e



Disponível em:

<https://transparencia.pmdonaines.pb.gov.br/category/diario-oficial/>



DIÁRIO OFICIAL

Municipal Eletrônico (E-DOM) Criado pela Lei Municipal nº.756 de 12 de dezembro de 2016

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO
DOM nº 1750, ano 46, de 02 de fevereiro de 2024

títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Ressaltamos que o serviço dos auxiliares de enfermagem no serviço de saúde pública é um serviço continuado, cuja interrupção compromete a continuidade das atividades da Administração da Saúde Pública.

Ademais, com a licença sem vencimentos inexistente a vacância do cargo, portanto, impossibilita o preenchimento por meio da convocação de candidato aprovado no concurso público. Pois, de acordo com a Jurisprudência do STF, "é vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração".

DECISÃO:

Diante dos fatos apresentados e em observância ao Art. 83 da Lei 421/2004, bem como considerando o critério da administração pública em assegurar o adequado funcionamento dos serviços essenciais à comunidade, decide-se **INDEFERIR** o requerimento de licença sem vencimentos formulado pela servidora, devendo a servidora retornar aos serviços imediatamente.

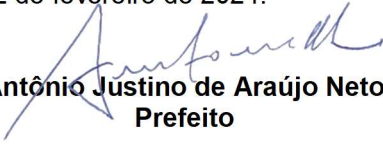
A necessidade do município em contar com servidores efetivos na área da Saúde é de extrema relevância para garantir o atendimento adequado à saúde da população, sendo também prioridade para esta gestão. A manutenção de servidores efetivos é essencial para assegurar a prestação contínua e eficiente dos serviços públicos, sobretudo no setor de saúde, onde a demanda é constante e de grande importância social.

Portanto, considerando o interesse público em manter a qualidade dos serviços de saúde oferecidos à população, entende-se que o deferimento do pedido de licença sem vencimentos da servidora poderia comprometer o adequado funcionamento dos serviços no município e as metas legais de Contratação por Excepcional Interesse Público.

Por tais razões, a presente decisão visa garantir a continuidade e o bom desempenho dos serviços públicos prestados à comunidade, priorizando a eficiência e a efetividade do atendimento na área da saúde.

ISTO POSTO, INDEFIRO o requerimento de licença para tratar de interesse particular, amparado em ampla jurisprudência e a critério da conveniência do bem público.

Palácio Municipal Prefeito Mozart Bezerra, Dona Inês/PB, em 02 de fevereiro de 2024.


Antônio Justino de Araújo Neto
Prefeito

LICITAÇÕES E CONTRATOS

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS
AVISO DE PRETENSÃO CONTRATATÓRIA DIRETA

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 00001/2024

A Câmara Municipal de Dona Inês/PB manifesta o interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados na contratação direta, com base no Art. 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/21, que objetiva: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO** de realização de concurso público, para preenchimento de cargos vagos na estrutura desta câmara municipal. Os interessados poderão obter o respectivo Termo de Referência com a especificação do objeto pretendido junto ao Setor de Contratação, sediado na Rua Cícero Noé, 283, Centro, Município de Dona Inês-PB – CEP: 58228-000. O referido órgão de contratação estará recebendo as cotações/propostas pelo prazo de 03 (três) dias úteis, nos horários e endereços abaixo indicados, e que poderão ser encaminhadas também pelo e-mail: cmdonaines@gmail.com Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/21; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 as 13:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Dona Inês - PB, 02 de fevereiro de 2024

DIEGO PATRICK FERREIRA DA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Obs: via física original assinada.



Disponível em:

<https://transparencia.pmdonaines.pb.gov.br/category/diario-oficial/>